



LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011

“Dispõe sobre o parcelamento do solo e seu uso e, implantação de construções no Município de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento, remembramento, uso do solo, implantação de construções, para fins urbanos e rurais no Município de Santa Tereza de Goiás, nos termos das Leis Federais nºs 6.766/79 e suas alterações, nº 9.785/99; nº 10.932/01, e nº 10.257/01, Estatuto das Cidades, demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas Leis específicas de competência do Município.

Art. 2º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Esta lei tem como objetivos:

- I. orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos e rurais, no Município;
- II. prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos e rurais, em áreas inadequadas;
- III. evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV. assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos e rurais
- V. disciplinar o uso do Solo
- VI. disciplinar a implantação de construções, dentro dos parâmetros e normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES



Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Área Total do Parcelamento: É a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;
- II. Área do Domínio Público: É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- III. Área Total dos Lotes: É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- IV. Arruamento: É o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;
- V. Desmembramento: É a subdivisão de áreas em lotes urbanos ou glebas rurais, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- VI. Equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- VII. Equipamentos Urbanos: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, rede de fibra ótica.
- VIII. Faixa Não Edificável: Área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- IX. Loteamento: É a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;
- X. Remembramento: É a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;
- XI. Via de Circulação: É a via destinada a circulação de veículos e pedestres.

CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO

Art. 5º. Para efeito do controle do uso do solo no município, a divisão das áreas será em macrozonas, subdivididas em macrozona urbana e macrozona rural.

§ 1º. As categorias de uso do solo na Macrozona Urbana serão:

- I. Zona residencial (ZR);
- II. Zona de Comércio e Serviços (ZCS) – Avenida Bernardo Sayão, Avenida Tiradentes, Avenida JK ao longo da GO-241;
- III. Zona Industrial (ZI);



IV. Zona de Preservação Ambiental (ZPA) – 30 metros ao redor de Córregos e 50 metros ao redor de Nascentes;

V. Zona de Comércio e Indústria e serviço ao longo da BR 153;

VI. Zona Habitacional de Interesse Social (ZHIS).

§ 2º. As categorias de uso do solo na Macrozona Rural são:

I. Zona do Rio Santa Tereza

II. Zona do Rio do Ouro

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

SEÇÃO I

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

Art. 6º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana e de Expansão Urbana, devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Art. 7º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurando o escoamento das águas;

II. Nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água” seja qual for sua situação topográfica;

III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo á saúde pública, em que tenham sido previamente saneadas;

IV. Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

V. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI. Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para escoamento natural das águas e abastecimento público

VII. Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a Resolução nº 04 de 18 de Setembro de 1985, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

VIII. Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;

IX. Em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos competentes;



X. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana.

XI. Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes.

SEÇÃO II

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS

Art. 8º. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.

§ 1º. A Zona Rural poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril, Industriais, Comerciais e Serviços.

§ 2º. O parcelamento da Zona Rural deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º. O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:

I. será registrada uma reserva florestal legal bem como as áreas de Preservação Permanente dentro do próprio imóvel ou através das demais opções previstas no Código Florestal Brasileiro, preferentemente em uma única área.

II. as estradas de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com largura de 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 9º. - Os loteamentos localizados em área urbana e expansão urbana, deverão atender os seguintes requisitos:

I. Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto a via pública em boas condições de trafegabilidade a critérios da Prefeitura Municipal;

II. As vias de loteamento deverão articular-se com as adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

III. Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

IV. Os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes dimensões:

- Largura mínima da rua: 15,00 metros e Avenidas: 20,00 metros.



- Largura mínima de passeio: 3,00 metros;

V. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros)

VI. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser constituídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio, rede de abastecimento de água, galerias de água pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes.

- Nas áreas sujeitas à erosão, as exigências deste inciso serão complementadas com pavimentação das vias e outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana;

VII. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas e faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), de acordo com a Lei Federal n.º10.932/04.

VIII. Os lotes não poderão ter área inferior a 200 m² (com testada mínima de 8 metros) para fins sociais e 300 m² (com testada mínima de 10 metros), para fins comerciais.

Art. 10º. - As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, corresponderão ao percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, obedecidas neste percentual, as seguintes reservas mínimas, sendo a localização definida pela Prefeitura Municipal:

- I. 10% da área da gleba para equipamentos comunitários;
- II. 5% da área da gleba para áreas verdes.
- III. 20% da área para vias públicas

Art. 11. - A Prefeitura Municipal poderá exigir, complementarmente, reserva de faixa “*non aedificanti*” destinada à implantação de equipamentos urbanos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica.

Art. 12. Os espaços livres de uso público, nas áreas destinadas ao sistema de circulação e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo poder público municipal, a partir da aprovação do parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses fixadas na legislação federal.

Art. 13. Fica proibida a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da percentagem exigida no artigo 10º desta Lei.

SEÇÃO III

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 14. Os loteamentos populares somente serão permitidos com a finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda.



Paragrafo Único. Os loteamentos populares somente serão autorizados na zona habitacional de interesse social (ZHIS), mediante a aprovação prévia pela Prefeitura.

Art. 15. - O interessado em realizar parcelamento destinado à população de baixa renda, requererá à Prefeitura Municipal, condições especiais para a sua execução, visando à adequação do empreendimento à capacidade aquisitiva da população a que se destina, devendo o parcelamento se enquadrar ao que dispõe esta seção.

Art. 16. - No parcelamento com a finalidade social os lotes terão, no mínimo, 200m m² (duzentos metros quadrados) de área e testada mínima de 8m (oito metros).

Paragrafo Único - Para a aprovação dos loteamentos de finalidade social, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos da Seção II deste Capítulo.

Art. 17. O parcelamento para fins de Interesse Social deverão obedecer o descrito na Lei Federal nº 9.785 de 29 de janeiro de 1999 e Lei Federal nº 10.932 de 03 de agosto de 2004.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 18. O interessado apresentará o projeto, contendo:

§ 1º. Plantas e desenhos em 03 (três) vias;

§ 2º. Memorial Descritivo, em 03 (três) vias contendo obrigatoriamente:

- I. Denominação do loteamento;
- II. A descrição sucinta do loteamento com suas características;
- III. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- IV. Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- V. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos é de utilidade pública, já existentes no loteamento e a adjacência, e dos que serão implantados;
- VI. Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área Pública, discriminando as áreas de circulação, área das praças e demais espaços destinados e equipamentos comunitários total das áreas de utilidade pública com suas respectivas percentagens.

§ 3º. Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento as seguintes peças gráficas, referentes às obras de infraestrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:



Estado de Goiás
Município de Santa Tereza de Goiás
Gabinete do Prefeito

I. Projeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias a conservação dos novos logradouros;

II. Projeto da rede de abastecimento d`água;

III. Projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

§ 4º. As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 5º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinada pelo requerente e responsável técnico devendo o ultimo mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, desta região e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 6º. Deverá ainda apresentar modelo do Contrato de Compra e Venda, em 03 (três) vias, a ser utilizado e de acordo com a Lei Federal e demais clausulas que especifiquem:

I. O compromisso do loteamento quanto a execução das obras de infraestrutura, enumerando-as:

II. O prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei;

III. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Inciso VII do artigo 5º desta Lei;

IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a deposita-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V. O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 7º. Documento relativo à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

I. Título de propriedade;

II. Certidões negativas de Tributos Municipais.

§ 8º. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumprida pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 19. O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado a Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembramento ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:



- I. Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II. Tipo de uso predominante no local;
- III. Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta lei, válida para a (s) a qual esta afeta o imóvel;
- IV. Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V. Dimensões lineares e angulares;
- VI. Perfis do terreno;
- VII. Indicações das edificações existentes;

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinaturas(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 20. Após examinada e aceita a documentação, será concedida “Licença de Desmembramento ou Remembramento” para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Somente após averbação, dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para a construção ou edificação dos mesmos.

Art. 21. A aprovação do projeto que se refere o Artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I. Os lotes desmembrados e/ou lembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona.
- II. A parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em Lei.

CAPÍTULO IX

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 22. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I. Exame de exatidão da planta definitiva aprovada com anteprojeto;
- II. Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VIII.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, disporá de 90 dias para pronunciar-se ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na



Estado de Goiás
Município de Santa Tereza de Goiás
Gabinete do Prefeito

aprovação, desde que o projeto satisfaça as exigências e não prejudique o interesse público (Decreto Federal nº 3.079 de 15/09/1938).

Art. 23. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo a prefeitura baixara Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento.

Parágrafo Único. No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu Registro.

Art. 24. O loteador deverá apresentar a Prefeitura Municipal antes da liberação do Alvará de loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

- I. Projeto detalhado de arruamento, incluído planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;
- II. Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;
- III. Projeto de abastecimento de água potável;
- IV. Os projetos de execução, citados neste artigo, deverão ser acompanhados de:
 - a) Orçamento;
 - b) Cronograma Físico-financeiro;

Art. 25. No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinara um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I. Executar as obras de infraestrutura referidas no Inciso VIII do projeto 5º desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Parágrafo 2º deste Artigo;
- II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitária do terreno a arruar;
- III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV. Não efetuar vendas de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Artigo 2º, para garantia da execução das obras;
- V. Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
- VI. Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do § 6º do Artigo 20º desta Lei.



§ 1º. As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º. O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I, II deste Artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a 02 (dois) anos.

Art. 26. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá e acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes antigos, pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverão, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverão ser averbados, no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§ 1º. Em se tratando de simples alterações de perfis, o interessado apresentará novas plantas de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 27. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento, não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiro em relação a área, loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPITULO X

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 28. Qualquer construção ou reforma a ser executada no município, deverá ser feita somente com o Alvará de Licença de Construção, expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, depois do preenchimento das formalidades e exigências legais, com o prazo de um (01) ano.

§ 1º. São exigências para obtenção do Alvará de Licença de Construção:

- 1 – Cópia do Projeto, assinado por responsável técnico;
- 2 – Documento do imóvel;
- 3 – Certidão de Uso do Solo;
- 4 – Pagamento de taxas.

§ 2º. O valor da taxa para obtenção do Alvará de Licença de Construção, será de R\$ 0,60 por m², construído ou reformado, bem como para emissão da Certidão de Uso do Solo, o valor será de R\$ 0,40 por m², valores esses, que serão depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



§ 3º. Será aplicado o valor de R\$ 2,00/m², acrescido de embargo da construção, aos infratores que realizarem construções ou reformas, sem o devido Alvará de Licença de Construção, emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente. Caso o pagamento do valor da multa seja á vista, será concedido um desconto de 30% do seu valor.

§ 4º. O prazo para apresentação de defesa, será de 15 (quinze dias) contados da data da infração, pedido este solicitado junto a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 5º. Caso não ocorra defesa dentro do prazo estipulado, o processo será encaminhado ao departamento jurídico para as providências legais. Caso não ocorra o pagamento, o débito será inscrito na dívida ativa.

Art. 29. Na divisa de lotes as paredes a serem construídas deverão ter afastamento mínimo de 1,50 metros do lote, com aberturas. Caso seja construídas na divisa dos lotes, não poderá ter abertura.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 30. Fica sujeito à cassação do Alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que a partir da data de publicação desta Lei:

I. Der início, de qualquer modo ou efetuar loteamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, bem como construções, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei ou ainda das normas Federais.

II. Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento, não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º. A multa referente aos processos de loteamento, desmembramento, remembramento, corresponderá de 02 (dois) a cinquenta (50) vezes o valor do salário mínimo vigente do país.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legislar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º. A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades.

Art. 31. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de loteamento, desmembramento ou remembramento, de terreno, construindo sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.



Parágrafo Único. Não cumprida às exigências constantes da Notificação de Embargo será lavrado o Auto de infração podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os loteamento e desmembramento de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos no Registro de imóveis, sem aprovação da Prefeitura, em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito.

§ 1º. A aprovação e/ou desmembramento, será feito mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramento irregulares.

§ 3º. Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de imóveis.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás,
aos 19 dias do mês de dezembro de 2011.

Josemar Gonsalves dos Reis
Prefeito Municipal